



ITAQUIRAI

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI N.º 011

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Itaquirai, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaquirai, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

ARTIGO 1º - São símbolos do Município de Itaquirai, Estado de Mato Grosso do Sul:

- a - A Bandeira Municipal;
- b - O Brasão de Armas Municipal.

Parágrafo Único - A Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946, em seu Artigo 195, parágrafo único, facultou aos Municípios terem símbolos próprios, cabendo à Lei local instituí-los;

CAPÍTULO II

Da Forma dos Símbolos Municipais

SEÇÃO I

Dos Símbolos em Geral

ARTIGO 2º - Consideram-se padrões dos símbolos Municipais os exemplares executados de acordo as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei;

§ 1º - Os originais dos Símbolos do Município de Itaquirai, ficarão arquivados na repartição competente da Prefeitura e só poderão ser reproduzidos mediante prévia autorização do Prefeito Municipal;



ITAQUIRAI

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

..fls 2..

...continuação Lei 011/83...

§ 2º - Os exemplares de reprodução dos Símbolos do Município de Itaquirai poderão ser distribuídos gratuitamente pela Prefeitura Municipal, ou postos à venda por terceiros, mediante autorização do Prefeito Municipal.

SECÃO II

Da Bandeira Municipal

ARTIGO 3º - A Bandeira do Município de Itaquirai é a que foi idealizada e executada pelo Heraldista e Vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar.

§ Único - A Bandeira Municipal destina-se principalmente às repartições públicas Municipais, inclusive escolas e entidades Autárquicas.

SECÃO III

Descrição da Bandeira Municipal

ARTIGO 4º - A Bandeira Municipal de Itaquirai, de forma retangular, é desenhada na proporção de 14 M (quatorze módulos) de altura, por 20 M (vinte módulos) de comprimento; a lisonja, tem 11 M (onze módulos) de altura, por 9 M (nove módulos) de largura, estando sua linha mediana vertical, situada a 7 M (sete módulos) de distância da tralha.

§ 1º - A proporção da Bandeira do Município de Itaquirai, é idêntica à da Bandeira Nacional.

§ 2º - Tanto no anverso como no reverso da Bandeira, as "Peças" que constituem devem ser idênticas, pois a Bandeira do Município de Itaquirai, em obediência às regras de VEXILOLOGIA tem anverso.

§ 3º - A tonalidade das cores, assim se descreve: retangular de azul, com uma lisonja de branco, carregada do Brasão de Armas descrito no Artigo 4º.

SECÃO IV

Do Brasão de Armas Municipal

ARTIGO 4º - O Brasão de Armas do Município



.....continuação Lei nº 011/83...

SECÃO V

Descrição do Brasão de Armas Municipal

ARTIGO 5º - O Brasão de Armas do Município de Itaquirai ora instituído, tem a seguinte interpretação:

I - I - O escudo ibérico, era usado em Portugal à época do descobrimento do Brasil e sua adoção evoca os primeiros colonizadores e desbravadores da nossa Pátria.

II - A cor blau (azul) do campo do Escudo, tem o significado de justiça, formosura, doçura, nobreza, firmeza incorruptível, glória, virtude, constância, dignidade, zelo e lealdade, aludindo às belezas naturais do Município e aos atributos de administradores e Municípes, que constroem o progresso de seu torrão natal, com firmeza e constância, usando de critérios justos e dignos.

III- Os machados, lembram a primeira atividade humana exercida no território Municipal, a derrubada de mato para o cultivo de cereais e ainda a extração de madeira, que constitui fator de importância para a economia Municipal.

IV - A flor de liz, é o Símbolo de Nossa Senhora, referindo-se à Santíssima Padroeira do Município, Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.

V - A faixa ondata, representa, em Heráldica, a riqueza hidrográfica, que no Município de Itaquirai, é vultosa, destacando-se os rios Paraná, Amambai, Pirajuí, Maracaí, Jarí, Guaçu e em especial o rio Itaquirai, que deu lugar ao Topônimo e o Município ostentam, além de numerosos córregos.

VI - O metal prata, é indicativo de felicidade, pureza, temperança, verdade, franqueza, formosura, integridade e amizade, referindo-se ao ambiente de amizade de que desfrutam os Municípes, indispensável para que se verifique o progresso do Município.

VII- O chefe (parte superior do escudo) é emblema de audácia, coragem, valor, galhardia, intrepidez, nobreza conspícua, generosidade e honra, atributos dos primeiros colonizadores da região, legados a seus pósteros, que tiveram a coragem de enfrentar os numerosos obstáculos que se antepunham, para formar um núcleo do que viria a ser nosso próspero Município.



ITAQUIRAI

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

....fls 4....

....continuação Lei nº 011/83....

VIII - A lisonja representa elogio de feitos e ação memoráveis, e pelo formato evoca a divisão de terras levada a efeito por João Paula Cabreira em Itaquirai, elegendo esta região, como ponto estratégico para um loteamento rural dadas as constantes paradas de tropeiros vindos de São Paulo e do Paraná em demanda ao interior de Mato Grosso.

IX - Os pontos de arminho, estão a indicar alta dignidade, incorruptibilidade e pureza, sublinhando a posição dos administradores dos destinos do Município e ao ânimo com que conduzem a coisa Pública.

X - A coroa mural, é o Símbolo da emancipação política, e de prata, com oito torres, das quais unicamente cinco estão aparecendo, constitui a reservada às cidades. As portas abertas de sable (preto), proclamam o caráter hospitaleiro do povo de Itaquirai.

XI - Os ramos de erva-mate, rememoram que, já nos idos de 1.945, já se extraía a erva-mate nesta região, o que era feito pela Cia Mate Laranjeira e alertou agricultores para a fertilidade dos terras, propiciando a fixação do homem ao local. Alude também à circunstância de serem as lides do campo fator básico da vida do Município.

XII - No listel, o topônimo "ITAQUIRAI" identifica o Município.

CAPÍTULO III

Da Apresentação dos Símbolos Municipais

SEÇÃO I

Da Bandeira Municipal

ARTIGO 6º - A Bandeira Municipal será hasteada, obrigatoriamente, nos dias de festa ou de luto Municipal, em todas as repartições públicas Municipais, estabelecimento de ensino em geral e em quaisquer instituições, corporações ou associação particulares, situadas no Município.

§ 1º - Far-se-à o hasteamento normalmente, às 8:00 horas e o arreamento às 18:00 horas.

§ 2º - Será permitido o seu



.....continuação Lei nº 011/83

ARTIGO 7º - A Bandeira Municipal, ' será hasteada diariamente no edifício da Prefeitura Municipal, duran te as horas de audiência, sessões e expediente administrativo.

ARTIGO 8º - O uso da Bandeira obede cerá às seguintes prescrições:

I - Quando hasteada em jane la, porta, sacada ou balcão, ficará ao centro, se isolada, a esquer da, se houver Bandeira Nacional ou Estadual; ao centro, se figurem ' outras Bandeiras que não é Nacional ou Estadual;

II - Quando a Bandeira Muni cipal for hasteada junto com a Bandeira Nacional e a Bandeira Esta dual, as posições ocupadas serão as seguintes:

a) - A Bandeira Nacional ao centro;

b) - A Bandeira Estadual, à direita (ou à destra);

c) - A Bandeira Municipal, à esquerda (ou à sinistra)

ras.

III - Quando em préstito, des file, procissão, etc., não será conduzida em posição horizontal, e ' irá ao centro da testa da coluna, quando não houver Bandeira Nacio nal e Estadual; havendo estas, poderá ir à frente da coluna, à es querda da Nacional ou Estadual; à frente e ao centro da testa da co luna, dois metros da testa da coluna, dois metro' adiante da da linha das demais formadas, se concorrerem três ou mais Bandeiras que não ' as Nacional e Estadual

IV - Quando destinada a seu mastro, em rua ou praça, entre edificios ou portas, será colocada de maneira que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal.

V - Quando Ostentada em sala ou salão, por motivo de reunião, confêrencias ou solenidades, fi cará estendida ao longo da parede, por detrás da cadeira da Presidên cia ou do local de tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ' ocupante, e colocada pelo modo indicado no munero anterior.

VI - Quando em florão, sobre escudo ou outra qualquer pela que agrupe diversas Bandeiras que não ' as Nacional e Estadual, ocupará o centro.



ITAQUIRAÍ

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

.....fls 7.....

....continuação Lei nº 011/83...

das repartições públicas e entidades autárquicas Municipais, e em todas as publicações de caráter oficial;

b)- Na fronteira do edifício da Prefeitura Municipal, em cores ou em convenção heráldicas, sobre a porta principal da entrada.

CAPÍTULO IV

Das Proibições

ARTIGO 10º - É vedado o uso da Bandeira Municipal, sempre que não se revestirem da forma ou não se representarem do modo prescrito na presente Lei.

ARTIGO 11º - É igualmente proibido que se apresente ou se trate com desrespeito qualquer dos Símbolos Municipais.

ARTIGO 12º - É proibido o uso da Bandeira Municipal:

I - Sempre que o exemplar não estiver em bom estado de conservação;

II- Como ornamento ou roupagem, nas casas de diversões, ou em qualquer ato que não se revista de caráter cívico local;

III-Como reposteiro ou pano de boca, - guarnição de mesa ou revestimento de tribuna, cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a serem inaugurados.

IV -Por qualquer pessoa natural ou entidade coletiva para prestação de honras de caráter particular

ARTIGO 13º - É vedado o uso da Bandeira Municipal e do Brasão de Armas Municipal, na integridade ou em qualquer de suas partes integrantes, nos rótulos ou invólucros de produtos postos à venda e bem assim, na propaganda ou qualquer ato ou expediente da natureza convencional ou industrial.

§ Único - Na proibição deste artigo não se compreende a reprodução da Bandeira Municipal e do Brasão de Armas do Município em objeto de cerâmica, metal ou madeira, desde que seja observado o artigo 8º da presente Lei.

ARTIGO 14º - É vedado colocar quaisquer inscrições sobre a Bandeira Municipal e sobre o Brasão de Armas do



...continuação Lei nº 011/83...

VII - Quando hasteada em mastro, ficará no topo; e, figurar justamente com a Bandeira Nacional e Estadual, será colocada no mesmo plano destas; se figurar com outras Bandeiras respectivas de instituições, corporações ou associações, será colocada acima;

VIII- Quando em funeral: para hasteamento, será levado ao topo do mastro antes de baixar ao meio mastro, e subiránovamente ao topo antes do arriamento; sempre que for conduzida em marcha, será o luto indicado por um laço de crepe atado junto a extremidade superior do mastro;

IX - Quando distendida sobre ataúde, no enterramento de cidadão com direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

§ 1º- No caso do item I do presente artigo, o mastro decerá estar situado no plano vertical, normal à fachada; a prumo ou inclinado para fora com relação à vertical no máximo até 30 (trinta) graus;

§ 2º- Sómente por ato expresso do Poder Executivo será a Bandeira Municipal hasteada em funeral. O hasteamento poderá ser feito a meio mastro, de acôrdo com a disposição relativa às honras fúnebres do cerimonial;

§ 3º- Quando se fizer hasteamento, com conjunto, da Bandeira Nacional, Estadual e Municipal, far-se-á em primeiro lugar o da Bandeira Nacional; depois, o da Bandeira Estadual; e por último, o da Bandeira Municipal. O arriamento será feito em ordem inversa.

§ 4º- Para homenagem do caráter Oficial a Chefe do Estado, Autoridades Nacionais ou estrangeiras ou ainda a datas históricas, assim como na ornamentação de praças ou vias públicas é permitido o uso da Bandeira Municipal, juntamente ou não com outras, dando-se sempre a esta situação descrita nas letras do presente artigo

SECÃO II

Do Brasão de Armas Municipal

são de Armas Municipal:

ARTIGO 9º - É obrigatorio o uso do Bra-

a) Em suas convenções heráldicas nos en-



ITAQUIRAI

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

....fls 8

....continuação da Lei nº 011/83...

§ Único - Os exemplares dos Símbolos de Itaquirai, cuja reprodução estiver em desacordo com os modelos Legais, serão apreendidos e incenerados pelo poder Público Municipal competente.

CAPÍTULO V

Das cores Municipais

ARTIGO 15º - Consideran-se cores Municipais o Azul e Branco.

ARTIGO 16º - Para ornamentação em geral, nos casos em que não seja permitido o uso da Bandeira Municipal, poderão ser empregada em galgardetes, flâmulas, painéis, escudos ou de outro qualquer modo, as cores Municipais, inclusive em combinação com as nacionais e Estaduais.

CAPÍTULO VI

Do Respeito Devido aos Símbolos Municipais

ARTIGO 17º - Durante cerimonia de hasteamento ou arriamento da Bandeira Municipal, e nas ocasiões em que ela se apresenta em marcha ou cortejo, é obrigatório a atitude de respeito, conservando-se todos de pé e em silêncio.

ARTIGO 18º - O exemplar da Bandeira Municipal que deixar de ser usado, por se achar em mau estado de conservação, poderá ser entregue à repartição competente para ser incinerada.

ARTIGO 19º - A cerimonia de incineração de que trata o Artigo anterior, realizar-se-à, normalmente, no dia 13 de maio de cada ano, data da criação do Município de Itaquirai.

ARTIGO 20º - É obrigatório, quando solicitada, a cooperação das escolas e estabelecimento de ensino em geral, na cerimônia de que trata o presente Artigo.

ARTIGO 21º - O Poder Executivo é autorizado a tomar todas as providências necessárias para a reprodução em cores e devida divulgação dos Símbolos do Município de Itaquirai.



ITAQUIRAI

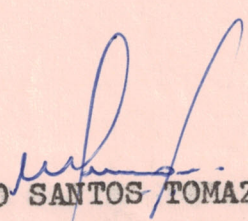
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fls 9

Continuação da Lei nº 011/83

ARTIGO 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDÍFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 23 de junho de 1.983.


SEBASTIÃO SANTOS TOMAZELLI
Prefeito Municipal